RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.970 - DF (2012/0120042-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	WALTER DE SOUZA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADA	:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF015949
RECORRIDO	:	GUTEMBERG SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF015842

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO. PROCESSO PRINCIPAL. NÃO-PARTICIPAÇÃO DO TERCEIRO. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. DATA EM QUE CUMPRIDA A ORDEM REINTEGRATÓRIA. 1. São cabíveis os embargos de terceiro mesmo depois do trânsito em julgado da sentença proferida em ação possessória da qual não tenha participado o terceiro. 2. O termo inicial para o ajuizamento dos embargos pelo terceiro que exerce a posse sobre o imóvel objeto de reintegração se conta a partir da data em que for cumprida a ordem contra ele. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões de recurso especial, alega a parte recorrente violação dos artigos 148 do Código Civil e 1.048 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que os embargos de terceiro deveriam ter sido ajuizados durante o curso do processo de conhecimento, de modo que precluso o direito do recorrido após o trânsito em julgado.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual a oposição de embargos de terceiro pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença em razão da qual houve o ato de apreensão impugnado nos embargos. De fato, a coisa julgada diz respeito às partes, não ao terceiro. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos de terceiro tem inicio quando o terceiro é efetivamente turbado em sua posse. Precedentes.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 534.811/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.048 DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECURSO DO PRAZO DE 5 DIAS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 1.048 do CPC fixa dois momentos para o ajuizamento dos embargos de terceiro: (1) a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença; e, (2) no processo de execução, até 5 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

2. A determinação judicial de depósito dos bens móveis que se encontravam no imóvel objeto de ação de despejo foi proferida em carta de sentença, portanto, em execução provisória, aplicando-se a primeira parte do dispositivo que autoriza a oposição do remédio processual a qualquer tempo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença. Precedentes do STJ que admitem o ajuizamento dos embargos de terceiro até mesmo após o trânsito em julgado da

> sentença, sob o fundamento de que a coisa julgada é fenômeno que só diz respeito aos sujeitos do processo, não atingindo terceiros.
> 3. O depósito não é hipótese de expropriação definitiva e, portanto, não se equipara à arrematação, adjudicação ou remição (hoje, modo de adjudicação). No caso não houve a transferência dos bens, que se encontram sob custódia judicial, no aguardo da solução da demanda.
> 4. A utilização dos embargos de terceiro é facultativa; decorrido o prazo para sua oposição, subsiste o direito material que o terceiro poderá alegar em ação autônoma. A adoção da tese de intempestividade resultaria no prolongamento da discussão judicial com o ajuizamento de nova ação, medida de todo contrária à economia processual e à necessidade de solução dos litígios em tempo razoável.
> 5. Recurso especial não provido.
> (REsp 1548882/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.
> 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o terceiro alheio ao processo pode defender sua posse sem estar submetido ao prazo constante do art. 1.048 do CPC/73, vigente à época. Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1398620/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018)

Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

Ressalte-se que, no caso concreto, consta do acórdão recorrido o seguinte (fl. 219):

> Ora, o cumprimento de tal ordem, no presente caso, ocorreu, conforme se vê da certidão de fls. 184-5, em 1° de setembro de 2008. Assim, considerando que os embargos foram ajuizados em 16 de maio de 2008, não há que se falar em "preclusão".
> Ainda dentro dessa discussão, importa referir que a ordem de

> expedição do mandado de reintegração de posse se deu em 9 de maio de 2008, tendo sido cumprida em 14 desse mesmo mês e ano.

Também não é o caso de se cogitar de aquisição de coisa litigiosa, pois sequer a cedente havia sido citada para a ação de rescisão contratual quando da cessão de direitos ao ora recorrido. Do acórdão colhe-se o seguinte (fl. 220):

> Apenas a título de esclarecimento, saliento que ainda que se tente afastar a boa -fé do adquirente do imóvel ou se alegue a simulação de negócio jurídico, tais teses não merecem prosperar. Isso porque ainda que a demanda tenha sido ajuizada anteriormente a feitura do negócio jurídico, a relação processual só se estabeleceu em 25.09.2006, data em que o mandado de citação foi devidamente cumprido.
> Desta forma, não se pode afirmar que a ré do processo principal tinha conhecimento da ação ajuizada contra ela, aplicando-se o mesmo entendimento ao adquirente do bem imóvel.

Rever as datas consideradas nas transcrições acima é inviável em recurso especial, diante do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora